



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 2020**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021
(Medida Provisória nº 1.024, de 2020)

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....
§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218966007300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, junto ao transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

.....

§7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, sendo o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo negociada entre consumidor e transportador nos termos deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Nos termos do § 3º do Art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, fica a União autorizada a realizar contratação de parceria público-privada, para concessão patrocinada, precedida de licitação, dos seguintes empreendimentos públicos federais do setor aeroportuário, localizados no Estado do Amazonas:

- I** - Aeroporto de Parintins, localizado no Município de Parintins;
- II** - Aeroporto de Carauari, localizado no Município de Carauari;
- III** - Aeroporto de Coari, localizado no Município de Coari;
- IV** - Aeroporto de Eirunepé, localizado no Município de Eirunepé;
- V** - Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira, localizado no Município de São Gabriel da Cachoeira;
- VI** - Aeroporto de Barcelos, localizado no Município de Barcelos;
- VII** - Aeroporto de Lábrea, localizado no Município de Lábrea; e
- VIII** - Aeroporto de Maués, localizado no Município de Maués.

Art. 3º O pagamento, à União, de contribuições fixas previstas em contrato de concessão de infraestrutura aeroportuária federal poderá ser antecipado, nos termos deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para o cálculo do valor presente das contribuições fixas vincendas a serem antecipadas, deverá ser utilizada exclusivamente a taxa vigente do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para processos de revisão extraordinária aplicáveis ao respectivo contrato de concessão, acrescida de cinco pontos percentuais.

§ 2º O acréscimo a que se refere o §1º só será aplicável para a concessionária que optar por antecipar um mínimo de cinquenta por cento do valor total das contribuições fixas remanescentes.

§ 3º Os procedimentos e as condições para a antecipação de que trata este artigo serão definidos pelo Ministério da Infraestrutura.

Art. 4º Fica revogado o § 9º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Delegado Pablo
Relator

